



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.003429/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.334 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF - RESOLUÇÃO STF 245/2002 - MAGISTRATURA DOS ESTADOS
Recorrente WALTER FELIPPE D'AGOSTINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELA MAGISTRATURA ESTADUAL IGUAIS AO ABONO VARIÁVEL DA LEI Nº 9.655/98, ESTE OFERTADO À MAGISTRATURA DA UNIÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Veio a Lei estadual nº 4.631/2005 e ofertou aos magistrados fluminenses diferenças salariais iguais as do abono variável do art. 5º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, este originalmente deferido somente à magistratura mantida pela União, como igualmente já fizera a Lei federal nº 10.477/2002 para os Membros do MPF. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas à Magistratura fluminense com esteio na Lei estadual nº 4.631/2005. Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado do Rio de Janeiro – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei estadual nº 4.631/2005 são idênticos, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra. Assim, se o Sr. Ministro da Fazenda, com esteio no Parecer PGFN nº 923/2003, com supedâneo último na Resolução STF nº 245/2002, entendeu que as diferenças auferidas pelos Membros do MPF com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002 tem caráter indenizatório, igual raciocínio deve ser aplicado às diferenças auferidas pela magistratura fluminense com base na Lei estadual nº 4.631/2005, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem ius*).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Eduardo da Rocha Schmidt, OAB-RJ nº 98.035, patrono do recorrente.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte WALTER FELIPPE D' AGOSTINO, CPF/MF nº 034.215.467-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 15/12/2005, auto de infração (fls. 37 a 43), com ciência postal em 21/12/2005 (fl. 26), a partir de ação fiscal iniciada em . Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.333,01
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.499,75

Ao contribuinte foi imputada uma reclassificação de rendimentos de isentos para tributáveis, no montante de R\$ 12.120,06, no ano-calendário 2000, conduta essa apenas com multa de ofício de 75%, com a seguinte motivação:

O contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2000, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a título de rendimentos isentos e não tributáveis, a quantia de R\$12.120,06, com base na Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, conforme Comprovante de Rendimentos, ano base 2000, apresentado pelo contribuinte a esta fiscalização, em anexo.

O artigo nº 150, parágrafo 6º , da Constituição Federal, determina que o subsídio, a isenção, a redução de base de cálculo, anistia, remissão, entre outros, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. A resolução do STF mencionada dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. Porém, a lei nº 10.474

dispõe somente sobre a remuneração da MAGISTRATURA DA UNIÃO.

Considerando: - O contribuinte fazer parte da magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Servidor Público Estadual; - O artigo 175, do Código Tributário Nacional, que determina as formas de exclusão do crédito tributário, isenção e anistia; - O artigo 111, também do CTN, que determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão e exclusão do crédito tributário seja interpretada LITERALMENTE; - O método gramatical ou literal determina que a interpretação da legislação seja somente à luz do próprio texto da norma sob exame. Tendo em vista o exposto acima, conclui-se que o contribuinte não tem direito à isenção mencionada, R\$12.120,06, com base na Resolução nº 245 do STF e Lei nº 10.474, pois, estas tratam exclusivamente da MAGISTRATURA DA UNIÃO, não cabendo interpretação extensiva aos magistrados estaduais.

Assim, oferecemos à tributação, neste Auto de Infração, a quantia de R\$12.120,06, pois trata-se de rendimento tributável.

Compulsando os autos, vê-se que o contribuinte juntou cópia do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, no qual consta o montante de R\$ 12.120,06, com a indicação “Resolução 245 STF” (fl. 11), bem como a autoridade fiscal juntou cópia da declaração de ajuste anual original (fls. 6 a 8) e retificadora (fls. 3 a 5), esta última com base no comprovante de rendimentos antes indicado.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-18.646, de 18 de janeiro de 2008 (fls. 51 a 55).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/02/2008 (fl. 60). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 19/03/2008 (fl. 62).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. o art. 6º da Lei nº 9.655/98 concedeu aos membros da Magistratura da União abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º/01/1998, cuja forma de cálculo somente foi disciplinada pelo art. 2º da Lei nº 10.474/2002. Dessa forma, por meio da Resolução nº 245, de 12/12/2002, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o referido abono tem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, determinando, no artigo 3º da mencionada Resolução, o recálculo, mês a mês, no período de janeiro de 1998 a maio de 2002, do valor da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte, “expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como a repercussão desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono”;

- II. O Ministro da Fazenda, ancorado no Parecer PGFN nº 529/2003, reconheceu expressamente a não incidência sobre o abono variável acima, inclusive estendendo essa interpretação ao abono variável pago aos membros do Ministério Público Federal, previsto na Lei nº 10.477/2002, na forma do Parecer PGFN nº 923/2003;
- III. no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a questão foi tratada na Lei estadual nº 4.631/2005, que determinou a aplicação do disposto no art. 2º, *caput*, e § 1º, da Lei federal nº 10.474/2002 aos membros da Magistratura do Rio de Janeiro, os quais passaram a fazer jus a abono variável com fórmula de cálculo idêntica àquela do abono percebido pela Magistratura Federal;
- IV. os Membros do Ministério Público do Rio de Janeiro –MPE-RJ também foram agraciados pelo abono variável, pela Lei estadual nº 4.433/2004, tendo como espelho a Lei federal nº 10.477/2002, sendo que a PGFN, a AGU e a PGR reconheceram que o abono do MPE-RJ é idêntico aos das Leis nºs 10.474/2002 e 10.477/2002, conforme pareceres acostados aos autos da ADI nº 3.560-6, manejada contra a Lei estadual nº 4.433/2004, implicando, por consequência, no caráter indenizatório do abono deferido aos Membros do MPE-RJ, bem como aos Membros da Magistratura do Rio de Janeiro, pois ambos os abonos variáveis deferidos pelas leis estaduais são idênticos;
- V. a Chefia do Poder Judiciário do Rio de Janeiro demandou a Receita Federal, quando se acertaram a retificação das DIRFs e a emissão de novos comprovantes de rendimentos, o que aparelhou a retificação por parte dos contribuintes de suas declarações de ajuste anual, sendo que a maior parte já recebeu as restituições e uma minoria, como o recorrente, foi autuada;
- VI. diferentemente do asseverado na decisão recorrida, o recorrente não pretende “*alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto*”, mas apenas obstar o alargamento perpetrado pela autoridade lançadora, em desacordo com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, pois foi o Supremo Tribunal Federal, pela Resolução nº 245/2002, que afastou da tributação as verbas relacionadas ao abono variável percebidas no período de 1998 a 2002. Ainda, registre-se que o recorrente não pretende se valer do instituto da analogia para fazer triunfar seu direito, pois não há qualquer vazio normativo, tendo sido o abono em debate pago com base na Lei estadual nº 4.433/2004;
- VII. “49. O exame do acórdão recorrido revela que, a razão fundamental para a manutenção do lançamento, foi o fato de o recorrente integrar o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, e não a Magistratura Federal. 50. Considerando que a evidente identidade absoluta entre o “abono variável” da Lei Estadual n. 4.631/2005 e aqueles das Leis 10.474 e 10.477, reconhecida pela PGFN, não foi objeto de qualquer questionamento por parte das autoridades lançadora e julgadoras, o que se tem é que a razão invocada pelo acórdão recorrido é desprovida de qualquer respaldo jurídico,

consistindo em inaceitável discriminação odiosa” (fl. 72 – transcrição do recurso voluntário);

- VIII. deve ser declarada a ilegitimidade passiva do recorrente, pois este agiu de acordo com as orientações e informes de rendimentos expedidos pela fonte pagadora, e, se se entender cabível a omissão de rendimentos em debate, o tributo e a penalidade devem ser cobradas da fonte pagadora;
- IX. se superadas todas as argumentações precedentes, devem-se afastar as incidências de juros de mora e multa, pois todo o procedimento de retificação perpetrado pelo recorrente teve por base as orientações prestadas ao Poder Judiciário Fluminense pelas autoridades da Receita Federal no Rio de Janeiro, sendo forçoso reconhecer a incidência do art. 100, III e parágrafo único, do CTN.

Junta aos autos todos os ofícios e pareceres que culminaram no reconhecimento pelo Sr. Ministro da Fazenda do caráter indenizatório do abono variável percebido pelos Membros do MPF, bem como as leis estaduais e outros documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 26/02/2008 (fl. 60), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 14/03/2008 (fl. 62), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 27/03/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, aqui não se analisarão as preliminares de ilegitimidade passiva, bem como os pleitos sucessivos do recorrente no tocante aos juros de mora e à multa de ofício, pois se demonstrará que o autuado tem razão no mérito.

Pela Resolução STF nº 245/2002, especificamente em seu art. 3º, ficou determinado que *“todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período [1998 a 2002], a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais”*, percebidos pela Magistratura da União, com base no art. 6º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, ficaram excluídos da base de cálculo do imposto de renda, por terem a mesma natureza indenizatória do abono variável. O Sr. Ministro da Fazenda, com base no Parecer PGFN nº 529/2003, reconheceu o caráter indenizatório das verbas percebidas com base na legislação citada.

Ocorre que foi publicada a Lei nº 10.477/2002, que, em seu art. 2º, estendeu aos Membros do Ministério Público Federal - MPF as mesmas vantagens do art. 6º da Lei nº 9.655/98 dadas à Magistratura da União, e, instado o Sr. Ministro da Fazenda sobre o caráter dos valores percebidos no período 1998-2002 pelos Membros do MPF, aplicou a mesma interpretação do parágrafo precedente, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para a Magistratura da União (Resolução STF nº 245/2002), apoiado no Parecer PGFN nº 923/2003.

Interessante ressaltar que a Lei nº 9.655/98 estava voltada unicamente à Magistratura da União, com deferimento de abono variável a partir de janeiro de 1998, de forma a atingir o subsídio que se esperava vir a lume com publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998, situação que não se concretizou, levando, posteriormente à publicação da Lei nº 10.474/2002, que majorou os estipêndios da Magistratura da União e determinou o pagamento das diferenças do período 1998-2002 em 24 parcelas a partir de janeiro de 2003. Os Membros do Ministério Público não tinham quaisquer expectativas de aumento de remuneração com base na Lei nº 9.655/98, pois lá não tinham sido contemplados. A despeito disso, quando o art. 2º da Lei nº 10.477/2002 fez remissão ao abono variável do art. 6º da Lei nº 9.655/1998, pugnaram a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos valores citados no art. 3º da Resolução STF nº 245/2002, obtendo, como se viu, o beneplácito do Ministro da Fazenda.

Em minha leitura, o pagamento do abono variável aos Membros da Magistratura fluminense, na forma da Lei estadual nº 4.631/2005¹, tem a mesma natureza daqueles pagos ao Ministério Público Federal, pois a Magistratura fluminense não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estipêndios da magistratura local). Veio a Lei estadual nº 4.631/2005 e ofertou aos Magistrados fluminenses diferenças salariais iguais a do abono variável do art. 5º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, como igualmente fizera a Lei federal nº 10.477/2002, esta para os Membros do MPF.

Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas à Magistratura fluminense com esteio na Lei estadual nº 4.631/2005.

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado do Rio de Janeiro – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei

¹ LEI nº 4.631, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.

DETERMINA A APLICAÇÃO AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE DISPOSITIVOS A LEI FEDERAL Nº 10.474, DE 27 DE JUNHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2005.

ROSINHA GAROTINHO

Governadora

estadual nº 4.631/2005 são idênticos, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

Assim, se o Sr. Ministro da Fazenda, com esteio no Parecer PGFN nº 923/2003, com supedâneo último na Resolução STF nº 245/2002, entendeu que as diferenças auferidas pelos Membros do MPF com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002 tem caráter indenizatório, igual raciocínio deve ser aplicado às diferenças auferidas pela magistratura fluminense com base na Lei estadual nº 4.631/2005, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem ius*).

Com as razões acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos